

**FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ACUMULAÇÃO REMUNERADA — PRO-
VENTOS**

— A acumulação de proventos somente era permitida, no regime da Constituição de 1946, quando se tratasse de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Raymundo Firpo *versus* Estado de São Paulo
Recurso extraordinário nº 81 729 — Relator: Sr. Ministro
XAVIER DE ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos,
acordam os Ministros da Segunda Turma

do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 5 de setembro de 1975. *Thompson Flores*, Presidente. *Xavier de Albuquerque*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Durante muitos anos exerceu o recorrente, cumulativamente com seu cargo de Fotógrafo da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, funções de magistério na Academia de Polícia da mesma Secretaria. Em 1957 foi provido em cargo de Chefe de Seção, — de caráter administrativo e no qual se aposentou poucos dias depois — deixando o de Fotógrafo, aparentemente técnico, tudo isso sem interrupção da sua atividade de professor. Órgão administrativo reputou regular, sob o prisma da acumulação, sua situação, que envolvia a “ministração de aulas de Fotografia Judiciária na Escola de Polícia, por antigo ocupante de cargo de Chefe de Seção atualmente aposentado” (fls. 29).

Com o advento da Constituição de 1967, abriu-se controvérsia sobre se lhe aproveitava, na condição de professor, a estabilidade excepcional do art. 177, § 2º. A administração entendeu, a princípio, que sim, e lhe reconheceu. Posteriormente, entendeu que não, pois a acumulação ter-se-ia tornado ilegítima à vista do art. 97, § 3º da mesma Constituição, obrigando-o à opção entre a aposentadoria e a função de professor. O recorrente optou, sob protesto, pela primeira, e demandou o Estado para recuperar a segunda.

A ação foi julgada improcedente nas duas instâncias ordinárias. Daí este recurso extraordinário, fundado nas letras *a* e *d*, admitido por esse despacho do ilustre

Vice-Presidente Cánditiano Garcia de Almeida (fls. 156):

“Admito o recurso, que mando seja devidamente processado. O recorrente, funcionário aposentado, desde 1957, exercia paralelamente funções didáticas na Escola de Polícia do Estado. E permaneceu exercendo-as, após a aposentadoria, até que compelido a abandoná-las, sob fundamento de inviabilidade da acumulação de ganhos, após a Constituição de 1967. Mas, pretendeu que tal proceder lhe violava direito, já consolidado, em face do disposto no art. 177, § 2º da mesma Carta. Seria estável, na derradeira posição, ao tempo a que alude o preceito citado. Não obteve sucesso em ambas as instâncias. Entendeu a sentença, com cobertura do aresto recorrido, que a regra constitucional teria efeito imediato, fazendo cessar, no instante, todas as situações que lhe fossem adversas. Daí o recurso extraordinário interposto. Se não depara com agasalho na letra *d*, à míngua de julgados díspares, na realidade, acode-lhe a letra *a*, disputando-se acerca de matéria constitucional, a que sempre resta ao eg. Supremo Tribunal Federal dizer a última palavra.” Subindo os autos, assim opinou a douta Procuradoria-Geral (fls. 176-177):

“Somos pelo não conhecimento do recurso.

Como bem declarou a decisão recorrida, a norma vedatória da acumulação, de incidência imediata, abrange todos os funcionários, mesmo os que estão ocupando cargos, pois as relações entre os servidores e o Estado são estatutárias.

Por outro lado, não há que se falar em conflito entre a proibição de acumulação de proventos, art. 97, § 2º, e a concessão

de estabilidade, art. 177, § 2º, pois a primeira regra contém vedação que evidencia que a estabilização no serviço público não se aplica aos que se enquadrem na sua proibição.

A Constituição é um todo lógico, sendo inadmissível o pretensão exame de seus dispositivos como partes autônomas e estanques.

O dissídio não obedeceu à *Súmula* 291, não ficando caracterizado.

Se conhecido, somos pelo não provimento do recurso extraordinário.

Brasília, 18 de agosto de 1975. — *Mau-ro Leite Soares*, Procurador da República.

Aprovo: *Joaquim Justino Ribeiro*, 2º Subprocurador-Geral da República.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Relator): Sustenta o recorrente, em suma, que era legítima, até o advento da Constituição de 1967, a acumulação de proventos da aposentadoria em cargo administrativo, com vencimentos ou honorários de função docente, só deixando de sê-lo por força do art. 97, § 3º da mesma Constituição. Essa restrição, porém, haveria de ceder o passo à norma transitória do seu art. 177, § 2º, que lhe teria resguardado a situação anterior.

É indubitoso que a estabilidade excepcional do citado art. 177, § 2º pressupõe investidura regular no cargo, função ou emprego de que se tratar. Cumpre ver, portanto, se procede a assertiva do recor-

rente, no sentido de que era legítima, no regime da Constituição de 1946, a acumulação em que incidia.

Diante da decisão que o Plenário deste Supremo Tribunal tomou a 8.11.72, no julgamento dos ERE nº 68 480 e do MS nº 19 902, penso que não era. Decidiu-se ali, pondo-se termo à hesitação das Turmas, manifestada em acórdãos discrepantes, que a acumulação de proventos e vencimentos somente era permitida, mesmo no regime da Constituição de 1946, quando se tratasse de cargos, funções ou empregos legalmente acumuláveis na atividade.

Ora, se não havia o direito à acumulação, — a partir, pelo menos, do provimento do recorrente no cargo de Chefe de Seção, que tinha caráter administrativo e não técnico — torna-se ocioso perquirir se tal pretendido direito sobreviveria, ou não, ao advento da Constituição de 1967.

Em tais condições, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 81 729 — SP — Rel., Ministro Xavier de Albuquerque. Recte., Raymundo Firpo (Adv., Augusto Gonzaga). Recdo., Estado de São Paulo (Adv., Milton Dias Tatit).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque e Cordeiro Guerra. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Leitão de Abreu e Moreira Alves. 1º Subprocurador-Geral da República, Dr. José Fernandes Dantas.